

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª VARA CRIMINAL**

PROCESSO Nº 0028344-66.2016.827.2729

DECISÃO

Trata-se de representação de autoria do delegado de polícia **Francisco Gonçalves Sabóia Filho**, do 1º Distrito Policial de Palmas, no seguinte teor:

FRANCISCO GONÇALVES SABOIA FILHO, Delegado de Polícia de Classe Especial, Titular do Primeiro Distrito Policial desta Capital, no uso de suas atribuições legais vem respeitosamente **REPRESENTAR JUNTO A VOSSA EXCELENCIA** no sentido de que seja autorizada a liberação junto ao HGP-HOSPITAL GERAL DE PALMAS dos **PRONTUARIOS MÉDICOS** dos pacientes internados naquela unidade hospitalar nos dias 11 e 12/06/2016 e no dia 23/08/2016, no período das duas crises de falta de comidas a pacientes, fatos apurados no **I.P. nº 01926/2016 (eproc nº 0028147-14-2016.8.27.2729)**, a fim de que sejam os mesmos periciados por médicos legistas, no intuito de produção de provas, estando a relação de pacientes já anexada aos autos principal entre as paginas 504 e 585.

Em anexo segue a relação dos pacientes que estavam internadas naquelas duas ocasiões e também o Ofício nº 157/2016 do Gerente do IML requerendo os prontuários para a realização dos exames.

Como se vê, não foi explicitado o fundamento da representação, porém, em seu parecer, o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento, apresentando os seguintes argumentos:

“Nas razões de pedir o diligente Delegado de Polícia faz breve menção aos fatos delituosos, apenas reportando-se aos Autos de Inquérito Policial nº 0028147-14.2016.827.2729, instaurado a fim de apurar materialidade e autoria delitiva dos crimes de exposição à perigo para a saúde ou vida de outrem (art. 132 do CP), maus-tratos (art. 136 do CP) e exposição à perigo para a saúde ou vida de idoso (art. 99 da Lei nº 10.741/2003).

Pois bem. Há a instauração de um procedimento investigatório policial para a apuração de fatos delituosos noticiados, sendo que, para a comprovação da materialidade (prova da existência do crime), bem como do nexa causal, há necessidade premente de obtenção de prova documental, no caso, os prontuários médicos dos pacientes que estiveram internados no HGPP durante as datas indicadas na representação.

Com efeito, parece-nos imprescindível a obtenção de referida documentação para a comprovação tanto da materialidade quanto do nexa causal, o que vê-se inviabilizado no presente caso em razão da negativa do estabelecimento hospitalar em fornecer os prontuários em razão do sigilo das informações ali constantes e da necessidade de preservação da intimidade dos pacientes, conforme os ditames estatuídos pela normatização de ética médica.

Entretanto, como já enfaticamente frisado, parece-nos que tal prova só poderá se fazer através da obtenção de tal documentação e a privacidade das informações relativas aos pacientes, que num primeiro momento devem ter a preservação de suas intimidades resguardada pelo Estado (inclusive protegidas como direito individual do cidadão pela Carta Magna da República), devem ceder ante o interesse público do qual encontra-se revestida a necessidade da produção da mencionada prova, visto que a conduta delituosa (a princípio, apenas em tese), se constatada sua caracterização atenta contra um número nada desprezível de pessoas e todas em situação de vulnerabilidade (internados no estabelecimento hospitalar).

Aliás que, é justamente reconhecendo não só a relevante necessidade de obtenção dos prontuários médicos para a produção da prova da materialidade e do nexa causal, que entendemos extremamente açodada e prematura a conclusão dos Autos de Inquérito Policial nº 0028147-14.2016.827.2729, havendo que se demonstrar individualmente (nominalmente) quem foram as vítimas atingidas pela infração contida no art. 132 do CP, quais foram as atingidas pela

conduta do tipo penal do art. 136 do CP e quais as que se enquadram como sujeitos passivos do delito do artigo 99 da Lei nº 10.741/2003.

Temos que isso só será verificável com a obtenção dos mencionados prontuários médicos”.

Passo a decidir.

Primeiramente, antecipo que esta decisão não foi proferida anteriormente, pois eu estava a refletir sobre a possibilidade de que a requisição dos prontuários fosse promovida diretamente pelo Ministério Público, por força do que dispõe o art. 26, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.625/1993.

A despeito de meu entendimento pessoal sobre o tema, acabei me convencendo de que é preferível que a questão seja resolvida por pronunciamento judicial, especialmente para evitar que o debate se alongue, em prejuízo da investigação, que, no caso, interessa a toda a sociedade.

Outrossim, não perdi de vista que, numa análise perfunctória, tanto o crime do art. 132 quanto do art. 136 do Código Penal são consideradas infrações de pequeno potencial ofensivo, de competência originária do Juizado Especial Criminal. No entanto, dada a provável complexidade da instrução processual, bem assim a possibilidade de que os maus tratos possam ter resultado em morte (neste caso, a pena é mais elevada), parece-me razoável que, pelo menos por ora, este juízo fixe sua competência para conhecer da representação. É o que faço.

Pois bem, diante do que consta do inquérito policial apenso, há necessidade de se examinarem os prontuários médicos dos pacientes que se encontravam internados no HGPP nos dias apontados, dado que, como é público e notório, houve cessação do fornecimento de alimentação a essas pessoas, conforme amplamente noticiado pela imprensa local.

Para que se verifiquem os efeitos da privação de alimentos aos pacientes e, por conseguinte, se determine a eventual materialização dos crimes indicados, o exame dos prontuários é imprescindível, daí porque é necessário que se dê acesso aos documentos aos responsáveis pelas investigações.

Ocorre que o fornecimento dos prontuários é vedado pelos arts. 73 e 89 do Código de Ética da Associação Médica Brasileira (cuja aplicação é respaldada pelo art. 30 da Lei nº 3.268/1957), entendimento que está em consonância com o princípio da inviolabilidade da intimidade e da vida privada insculpido no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Decorre daí a necessidade deste provimento jurisdicional para dirimir a questão.

Destaco que a matéria já foi objeto de apreciação nos tribunais, tendo chegado certa feita ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim se posicionou, *mutatis mutandis*:

**“RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E
CRIMINAL. REQUISIÇÃO DE
PRONTUÁRIO. ATENDIMENTO A COTA
MINISTERIAL. INVESTIGAÇÃO DE
“QUEDA ACIDENTAL”. ARTS. 11, 102 E 105
DO CÓDIGO DE ÉTICA. QUEBRA DE
SIGILO PROFISSIONAL. NÃO
VERIFICAÇÃO.**

O sigilo profissional não é absoluto, contém exceções, conforme depreende-se da leitura dos respectivos dispositivos do Código de Ética. A hipótese dos autos abrange as exceções, considerando que a requisição do prontuário médico foi feita pelo juízo, em atendimento à cota ministerial, visando apurar possível prática de crime contra a vida.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido”.

**(RMS 1.453/SP – Rel. Ministro José Arnaldo da
Fonseca – 5ª Turma – julgado em 17/06/2003).**

Isto posto, diante da indispensabilidade dos prontuários para o desenvolvimento da investigação policial, hei de deferir a representação, porém com as seguintes considerações.

Conforme se observa nos documentos anexados à representação, são inúmeros os pacientes que estavam internados no HGPP nos dias assinalados. Embora poucos tenham falecido, parece óbvio que serão muitos os documentos a serem examinados, porém alguns podem ser inaproveitáveis para a investigação. Caso todos sejam digitalizados e

inseridos no e-Proc/TJTO, essa enormidade de arquivos dificultará sobremaneira a elucidação dos fatos, o que poderá inclusive contribuir para a impunidade.

Ademais, pretende-se evitar que o sigilo das informações sobre os pacientes seja violado, situação que poderia acontecer caso os prontuários sejam juntados ao inquérito policial. Ainda que se coloquem os arquivos em segredo de justiça, sempre há risco de vazamento, o que deve ser minimizado.

Ao analisar o art. 89 do Código de Ética Médica, penso que encontrei solução que atende tanto a necessidade de se evitar o acúmulo de documentos inúteis quanto à preservação do sigilo sobre a intimidade e vida privada dos pacientes. Diz o dispositivo, em seu § 1º:

“Art. 89.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

.....”.

Aliás, ao que parece, é esta a pretensão da autoridade policial, na medida em que pediu **“(...) a liberação (...) dos prontuários médicos (...) a fim de que sejam os mesmos periciados por médicos legistas (...)”**. Realmente, entendo ser mais produtor que, em vez de se exigir a entrega dos prontuários (ou de suas cópias) à autoridade policial, seja autorizado seu exame pelos peritos.

A propósito, desde logo delego à autoridade policial a indicação dos peritos oficiais que terão acesso aos documentos.

Isto posto, defiro a representação, a fim de autorizar que os peritos expressa e nominalmente indicados pela autoridade policial tenham acesso aos prontuários médicos dos pacientes que estavam internados no HGPP nos dias 11 e 12 de junho e 23 de agosto de 2016, visando à realização de exames periciais destinados à apuração dos crimes acima noticiados.

A autorização será pelo prazo de 30 dias, a contar do início dos trabalhos, podendo ser prorrogada se assim for requerido pela autoridade policial.

(PROCESSO Nº 0028344-66.2016.827.2729)

Para cumprimento desta decisão, determino que uma cópia desta seja encaminhada à direção do HGPP.

Intimem-se o Ministério Público e a autoridade policial autora da representação.

Palmas/TO, 31 de agosto de 2016.

Rafael Gonçalves de Paula

Juiz de direito